Projeto considerado Objeto de deliberação.
Garça, 27 de abril de 2015

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

Sr. Presidente
Srs. Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a incentivar o desenvolvimento dos alunos no conhecimento e no convívio na escola.

Com a implementação deste projeto, acredita-se que os alunos sentir-se-ão melhor no seu cotidiano, transformando, a escola em lugar mais agradável, criando novas perspectivas em relação ao estudo.

O rendimento será melhorado em todos os âmbitos da escola, bem como ter objetivo de conscientizar o estudante de que ele é importante e indispensável na valorização e preservação do ambiente escolar, bem como, tornar-se protagonista dessa cultura, a fim de assegurar um futuro melhor a todos nós e das gerações futuras.

Com a presente proposição desenvolver-se-á um número cada vez maior de alunos com hábitos de estudos, resgatando valores como: responsabilidade, interesse, empenho, etc..., para que tenhamos melhor qualidade de ensino e aprendizagem, gerando assim uma perspectiva de um futuro melhor para os alunos e para as escolas. Os alunos serão estimulados a melhorar seu empenho nos estudos e suas atitudes como pessoas.

Nesse sentido a criação dessa honraria valoriza a educação, como ferramenta para o estímulo de um ambiente de altas expectativas para os alunos, valorizando cada conquista de modo a que eles aprendam e tenham o reconhecimento do esforço pela sociedade Garcense. Acreditar que todo aluno pode aprender é fundamental para alcançar essa meta, sendo inefável que a criação dessa honraria é medida oportuna e conveniente, cabendo aos nobres vereadores à deliberação quanto ao mérito da propositura.

Nada mais justo, pois, que esta Casa de Leis delibere favoravelmente ao presente projeto de lei, para o que espero contar com o irrestrito apoio de todos os Nobres Pares.

S. Sessões, 23 de abril de 2015

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 42912
23/04/2015 15:09:05
Cássia M. D. Bariani

PROJETO DE LEI Nº 36/2015.

"CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º. Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º. O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

Parágrafo Primeiro – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

Parágrafo Segundo – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

Parágrafo Terceiro – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º. O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º. Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

S. Sessões, 23 de abril de 2015

JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO
Vereador

PARECER/PJCMG N° 044/2015
PROJETO DE LEI N° 036/2015
INTERESSADO: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ASSUNTO: Cria o diploma aluno nota dez para os estudantes da rede pública e particular do Município de Garça

I. Parecer sobre Projeto de Lei nº 36/2015, que "Cria o diploma aluno nota dez para os estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências".
II. Vício de ordem formal quanto à ordenação do texto legal. Possibilidade de emendas.
III. Projeto que, nos demais termos, atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.

Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Jurídica, para parecer, o incluso Projeto de Lei n° 36/2015, que *"Cria o diploma aluno nota dez para os estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências".*

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que presente parecer é prolatado em face do que dispõe o §3° do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

> ***Art. 76.*** *É da competência específica:*
> *I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*
> *a) manifestar-se,* ***com auxílio da Procuradoria Jurídica da Câmara****, via parecer, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.– g.n.*

Pois bem.

O Projeto de Lei em testilha tem autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, o qual objetiva criar um título denominado "diploma aluno nota dez", a ser conferido aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública e particular de ensino do Município de Garça.

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça (Art. 76, inciso I), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dentre outras atribuições, manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todas as proposições que tramitarem pela Casa.

Por sua vez, o artigo 193 do Regimento Interno, em seu parágrafo único, enumera os requisitos para apresentação dos projetos, *in verbis*:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

A propositura em análise atende parcialmente às exigências regimentais. Vejamos:

O Projeto de Lei está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamenta a adoção da medida proposta, de modo a expor a vontade legislativa.

Todavia, no que tange a ordenação do texto legal, relativamente à divisão e numeração dos parágrafos, podemos observar que o art. 2° do Projeto não observou os critérios da correta técnica legislativa, na medida em que trouxe a grafia de seus parágrafos por extenso, quando o correto seria a utilização dos elementos simbólicos (§), seguidos da numeração ordinal.

Ou seja, de acordo com a técnica legislativa habitual, deverá o parágrafo ser representado com numeração ordinal, após o símbolo "§", exceto se o respectivo artigo contar com um exclusivo parágrafo, oportunidade em que será grafado apenas como "Parágrafo único".

O Manual de Técnica Legislativa da Assembléia do Estado de São Paulo, disponível para acesso em seu sítio eletrônico, elenca a finalidade e os requisitos dos parágrafos, senão vejamos:

"***Parágrafo – é a fórmula de umas das divisões do artigo.***

Deve completar o sentido ou abrir exceções à norma contemplada no caput do artigo.
É representado com numeração ordinal, após o símbolo §.
Se houver um só parágrafo, será grafado como "Parágrafo único".
Pode desdobrar-se em incisos."
(*http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/cursodeprocessolegislativotecnicalegislativa.html*)

Destarte, evidente a existência de vício formal no Projeto ora analisado, motivo pela qual se mostra necessária a adequação na grafia dos parágrafos do artigo 2° em questão, fazendo-os consignar com numeração ordinal, após o símbolo "§", ao invés da atual grafia por extenso.

Noutro giro, no que se tange à iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, por ser direito estrito, **deve ser interpretada restritivamente**, conforme se extrai dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, 02-04-2007, DJe 15-08-2008; ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, 07-05-1992, DJ 27-04-2001; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, DJ 17-11-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1°, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2°, da Constituição do Estado de São Paulo, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

> ***Art. 61.*** *(...)*
> *§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à concessão de títulos e honrarias pelo Poder Legislativo, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Na mesma esteira, o art. 8°, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, atribui à municipalidade a prerrogativa de legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, *in verbis*:

> ***Art. 8º*** *Ao Município cabe legislar e prover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*

Desta forma, ao se criar honraria denominada "diploma aluno nota dez", a ser conferida aos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública e particular de ensino do Município de Garça, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Assim posto, **com exceção do vício formal alhures indicado, relativamente a ordenação do texto legal**, o qual poderá ser objeto de Emenda por esta Comissão, não encontrou-se, pois, outros vícios de ordem legal ou constitucional no Projeto apresentado.

É o parecer.

Garça/SP, 22 de outubro de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI CM Nº 36/2015. PARECER Nº 105/2015

Relatório

É da lavra do nobre vereador Júlio Marcondes de Moura Filho o Projeto de Lei nº 36/2015, que cria o DIPLOMA ALUNO NOTA 10 para estudantes da rede municipal de ensino (pública e particular, do ensino fundamental e médio).

Tal proposição veio a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência ao Regimento Interno da Câmara da Casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Como de estilo, o Projeto em comento foi encaminhando à Procuradoria da Casa para análise, a qual redundou na emissão de Parecer contrário à propositura, que conclui com exceção do vício formal (incorreções quanto à correta técnica legislativa da numeração de parágrafos), a propositura não apresenta vícios de ordem legal ou constitucional.

A Presidente avocou a relatoria para exarar o Parecer vencedor. É o relatório.

Voto da Relatora

No que se tange à iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigação capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

De outra sorte, a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à concessão de títulos e honrarias pelo Poder Legislativo, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, in verbis:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

Ante o exposto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, nada tenho a opor ao Projeto em tela.

Quanto à imperfeição da aplicação da correta técnica legislativa apontada pelo douto Procurador da Casa, caso a matéria seja aprovada pelo douto plenário, esta Comissão fará as devidas correções na formalidade textual quando da emissão do autógrafo.

No mérito, é necessário destacar que homenagem semelhante já é prestada pelos Maçons garcenses em cerimônia anual. Tal evento, já tradicional em nosso Município, é amplamente conhecido e reconhecido pela comunidade local como um dos seus momentos cívicos mais importantes.

É o parecer.

S. das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos o voto da relatora. É o parecer.

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI Nº 36/2015 – PARECER Nº 21/2015

Relatório

Após merecer parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, chega para nossa apreciação o Projeto de Lei nº 36/2015.

O projeto visa criar o DIPLOMA ALUNO NOTA 10 para estudantes da rede municipal de ensino (pública e particular, do ensino fundamental e médio).

Na justificação ao projeto o autor expõe o objetivo precípuo da propositura, a saber, o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal a incentivar o desenvolvimento dos alunos no conhecimento e no convívio na escola.

É o relatório.

Voto do Relator

No mérito, a iniciativa do vereador deve ser entendida como um incentivo ao estudo e à meritocracia.

Cabe apenas lembrar que há em nosso Município um programa bastante semelhante desenvolvido já há vários anos pela Maçonaria.

Isso posto, fica ao critério de cada Vereador decidir sobre a aprovação meritória do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Luizinho Barbeiro
Relator

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.

É o Parecer.

Valdemar Zimiani
Membro

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Membro

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 36/2015, conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única *VOTAÇÃO NOMINAL* na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de Dezembro de 2015 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	().....(Y)	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	(Y).....()	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	().....()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

() REJEITADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

(Y) APROVADO POR () UNANIMIDADE (Y) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 07 de Dezembro de 2015

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso____do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0964/2015

Garça, 08 de dezembro de 2015

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 70/2015**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 36/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do município de Garça, e dá outras providências, na 41ª Sessão Ordinária de 2015, realizada no dia 07 de dezembro de 2015.

Sem mais, para o momento, subscrevo-me,

Respeitosamente,

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

Exmo. Sr.
JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 070/2015
PROJETO DE LEI Nº 036/2015
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

"CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º. O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º. O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º. Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 08 de dezembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

LEI Nº 5.033/2016

(Projeto de Lei CM nº 36/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

"CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art. 1º Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 11 de fevereiro de 2016

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Prefeitura do Município de Garça e suas Autarquias, exclusivamente em cargo efetivo ou cargo comissionado ocupado por servidor efetivo.

Ademais, estamos alterando o artigo 163 da Lei Municipal nº 2.680, de 30 de outubro de 1991, prevendo que os servidores investidos licitamente em 2 (dois) cargos de carreira, possam exercer função de confiança, recebendo, para tanto, uma gratificação decorrente do exercício da respectiva função.

Portanto, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Ofício nº 029/2016

Garça, 4 de fevereiro de 2016.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 005/2016

Senhor Presidente,

Encaminhando para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 005/2016, através do qual solicitamos autorização legislativa para abertura de crédito no montante de R$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), para cobrir despesas com Material de Consumo, Equipamentos e Material Permanente com recursos do Programa de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC, cuja cobertura far-se-á com anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

	02.06.01 – 10.302.0012.2.065 – Manutenção do Sistema de Internação Hospitalar e Assistência Ambulatorial		
283	01.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	55.000,00
284	05.3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	64.000,00

Solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação se dê em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

LEI Nº 5.033/2016

(Projeto de Lei CM nº 36/2015, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

"CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art. 1º Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 11 de fevereiro de 2016

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

LEI Nº 5.034/2016

(Projeto de Lei CM nº 74/2015, de autoria da vereadora Patrícia Morato Marangão)

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DO AGENDAMENTO, POR TELEFONE, DE CONSULTAS MÉDICAS E EM OUTRAS ÁREAS ASSISTENCIAIS, E TAMBÉM EXAMES, POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do parágrafo 7º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:-.-

Art. 1º As Unidades de Saúde, no âmbito Municipal, poderão realizar o agendamento por telefone, para consultas médicas e em outras áreas assistenciais e também exames de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, sendo cada uma das unidades responsável pelo agendamento referente à sua área de cobertura ou especialização assistencial.

§. 1º Considera-se pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, para os fins da presente lei, aquela pessoa acometida por enfermidade ou deficiência, temporárias ou vitalícias, que não tenham condições de se locomover por conta própria, sem auxílio de outras pessoas ou equipamentos facilitadores (cadeira de rodas, muletas ou outros) de locomoção.

§. 2º São requisitos para fazer o agendamento via telefone, residência no Município de Garça, na área de cobertura da Unidade de Saúde, o porte da necessidade especial de locomoção atestada por profissional médico.

§. 3º Caso a mobilidade reduzida seja temporária, o profissional médico que atestá-la deverá determinar a data de cessação da necessidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 003/2016

Garça, 05 de janeiro de 2016.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº CM 036/2015 (Autógrafo nº 070/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 45428
Veto 0001-2016
06/01/2016 18:38:54
Antonio Marcos Pereira

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 070/2015

PROJETO DE LEI Nº CM 036/2015

O Projeto de Lei nº CM 036/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, "Cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências".

Através do Autógrafo nº 070/2015, protocolado sob o nº 751, de 10 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei CM 036/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei, uma vez que a matéria tratada no referido projeto de lei é de inegável importância.

No entanto, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, *in verbis*:

> *Art. 61 ...*
>
> *§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as Leis que:*
> *I - ...*
> *II – Disponham sobre:*
> ***a – ...***
> ***b – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.***
> ***(grifo nosso).***

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

> *Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:*
>
> *VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;*
> *(...)*
>
> *XIV - Enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;*

A matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária.

Assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 6º da Lei 4320/1964, que regula a elaboração e o controle do orçamento, assim disciplina:

Artigo 6º - Todas as despesas constarão de Lei de orçamento pelos seus totais, vedada quaisquer deduções.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles[1]

"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais."

Kiyoshi Harada, em seu artigo publicado no Boletim de Direito Municipal – agosto/94, página 431, assim se manifesta:

"Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria tributária de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE e no artigo 2º da LOMSP. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas tornando-o insusceptível de supressão ou alteração."

Segundo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Projetos de Lei que criam e/ou aumentam despesas são de iniciativa do Executivo. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal – Admissibilidade – Disposição a respeito dos servidores públicos – violação ao artigo 24, parágrafo 2º, n. 4, da Constituição Estadual – Iniciativa reservada ao Executivo – Ação procedente em

[1] Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 Edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530

parte, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesa ou reduzam a receita municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.22.881-0 – Sessão Plenária – Relator: Cuba dos Santos – 02.08.95 – V. U.)"
(grifo nosso).

Destarte, ante o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 036/2015 dessa Casa (Autógrafo nº 070/2015), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa de que padece.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Venc. 31/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
PROTOCOLO GERAL
Nº. 751
Data: 10/12/15 Horas: 16:20
Assinatura: Bianca

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 070/2015
PROJETO DE LEI Nº 036/2015
(De autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho)

"CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ, PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE GARÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o diploma "Aluno Nota Dez", para todos os anos, no Mês de Abril, homenagear os estudantes dos ensinos fundamental e médio da rede de ensino municipal, estadual e particular do município de Garça, que tenham obtido os melhores resultados das respectivas séries em que estudaram referente ao final do ano letivo anterior.

Art. 2º. O estudante deverá ter a maior média global, sendo que, em havendo empate, o critério utilizado será o de maior nota nas disciplinas de português, matemática e maior frequência e, se persistir o empate, será efetuado sorteio e selecionados 02 (dois) alunos nota dez.

§ 1º – Caberá a uma Comissão, especialmente constituída pela Mesa Diretora da Câmara para esse fim, a indicação dos nomes dos alunos que deverão receber a homenagem.

§ 2º – Na comissão mencionada no parágrafo anterior deverão fazer parte: um representante do Poder Legislativo Municipal; um representante da Secretaria Municipal de Educação; e um representante da Associação de Poetas e Escritores de Garça.

§ 3º – A Comissão deverá ser constituída no mês de janeiro de cada exercício e deverá apresentar a relação dos alunos a serem homenageados até o final do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 3º. O diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta lei.

Parágrafo Único - No diploma constará o nome do aluno, série que estudou, nome da escola, filiação, além da homenagem que lhe está sendo prestada.

Art. 4º. Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em Sessão Solene, realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Garça, todos os anos no mês de abril, na presença de autoridades, familiares e imprensa.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 08 de dezembro de 2015.

Adamir Maurício de Barros
Presidente

Francisco Christóforo Júnior
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETO DE DELIBERAÇÃO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016

AUTÓGRAFO Nº 070/2015

PROJETO DE LEI Nº CM 036/2015

O Projeto de Lei nº CM 036/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, "Cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências".

Através do Autógrafo nº 070/2015, protocolado sob o nº 751, de 10 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei CM 036/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa do nobre Vereador e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei, uma vez que a matéria tratada no referido projeto de lei é de inegável importância.

No entanto, nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, *in verbis*:

Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privada do Presidente da República as Leis que:
I - ...
II – Disponham sobre:
a – ...
b – organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.
(grifo nosso).

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 78 Compete, privativamente, ao prefeito:

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;
(...)

XIV - Enviar a Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplinado nesta Lei;

A matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária.

Assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 6º da Lei 4320/1964, que regula a elaboração e o controle do orçamento, assim disciplina:

Artigo 6º - Todas as despesas constarão de Lei de orçamento pelos seus totais, vedada quaisquer deduções.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles[1]

"Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais."

Kiyoshi Harada, em seu artigo publicado no Boletim de Direito Municipal – agosto/94, página 431, assim se manifesta:

"Uma coisa é reconhecer a competência concorrente em matéria tributária de elaboração de norma tributária e, outra coisa bem diversa é afirmar a legitimidade e constitucionalidade de o Poder Legislativo, através de instrumento tributário, interferir na execução orçamentária em curso, obrigando o Executivo a remanejar as dotações orçamentárias, ou até mesmo a alterar as metas prioritárias antes aprovadas. O Executivo não pode ser tolhido em sua ação de executar a política governamental (plano de ação do governo) de conformidade com os recursos orçamentários previamente aprovados, principalmente se atentarmos para o fato de que a aprovação da lei orçamentária anual, pelo Parlamento, implicou na aprovação do programa de governo. Isso representaria uma afronta direta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, inserto no artigo 2º da CF, no artigo 5º da CE e no artigo 2º da LOMSP. Tão importante é esse princípio que a Constituição Federal o incluiu entre as cláusulas pétreas tornando-o insusceptível de supressão ou alteração."

Segundo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os Projetos de Lei que criam e/ou aumentam despesas são de iniciativa do Executivo. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE – Lei Orgânica Municipal – Admissibilidade – Disposição a respeito dos servidores públicos – violação ao artigo 24, parágrafo 2º, n. 4, da Constituição Estadual – Iniciativa reservada ao Executivo – Ação procedente em parte, Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesa ou reduzam a receita municipal. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.22.881-0 – Sessão Plenária – Relator: Cuba dos Santos – 02.08.95 – V. U.)"
(grifo nosso).

Destarte, ante o exposto, e como estabelece o § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, venho apresentar **VETO** ao Projeto de Lei nº 036/2015 dessa Casa (Autógrafo nº 070/2015), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, em razão do vício de iniciativa de que padece.

Sirvo-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Edis, meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente.

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

[1] Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 Edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530

Ofício nº 003/2016

Garça, 05 de janeiro de 2016.

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº CM 036/2015 (Autógrafo nº 070/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

AUTÓGRAFO Nº 071/2015

PROJETO DE LEI Nº 074/2015

O Projeto de Lei nº 074/2015, de autoria da Vereadora Patrícia Morato Marangão, dispõe sobre a "permissão do agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.".

Através do Autógrafo nº 071/2015, protocolado sob o nº 756, de 15 de dezembro de 2015, foi nos encaminhado o presente projeto de Lei para sanção.

Contudo, nos termos do § 1º, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Garça, venho apresentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 074/2015.

RAZÕES DO VETO:

Primeiramente, enfatizo a iniciativa da nobre Vereadora e dos demais que aprovaram o Projeto de Lei. Contudo o Projeto de Lei ao determinar que as Unidades de Saúde do Município devam efetuar agendamento, por telefone, de consultas médicas e em outras áreas assistenciais, bem como exames, para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, atentou contra o inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

O inciso I, do artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça disciplina que:

> *Art. 199. É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *I – a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgão e entidades da administração pública municipal;*
> *(...)*

Com efeito, ante a sua competência para a matéria, o Chefe do Poder Executivo, por meio da Lei Complementar nº 03/2014, criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Garça e de suas autarquias, a qual, em seu artigo 9º §§ 2º e 3º, fixou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Vejamos:

> *Art. 9º (...)*
> *(...)*

Câmara Municipal de Garça - Trâmite Legislativo

Propositura n.º Veto nº 01/16
Entrada / Início da Tramitação: dia 01 de fevereiro de 2016.
Leitura do Projeto e/ou Ciência aos Vereadores: _____

Quanto à Iniciativa: (X) Poder Executivo () Poder Legislativo
Vereador Autor: _____

Turnos de Votação: (X) Um () Dois
Fundamentação Legal: _____

Quórum de Votação:() Maioria Simples (mais da metade dos presentes)
(X) Maioria Absoluta (mais da metade do total – 7 dentre os 13)
() Maioria Qualificada (dois terços – 9 dentre os 13)
Fundamentação Legal: _____

Trâmite nas Comissões Permanentes:

Constituição, Justiça e Redação: (X) SIM () NÃO
Membros Atuais: Patrícia Morato Marangão(presidente), Francisco Christóforo Júnior e Paulo André Faneco.
Relator Responsável: _____

Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Eli da Eligás (presidente), Júlio Marcondes de Moura Filho e Lineu Guimarães Filho.
Relator Responsável: _____

Saúde, Educação e Assuntos Sociais: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Valdemar Zimiani (presidente), Luizinho Barbeiro e Antônio Franco dos Santos "Bacana".
Relator Responsável: _____

Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo: () SIM (X) NÃO
Membros Atuais: Ademar Salvador (presidente), José Ap. da Silva "Zelito" e Vanderlei Ferreira.
Relator Responsável: _____

DESPACHO:

Ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Garça, para parecer jurídico.

Garça, 02 de fevereiro de 2016

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI CM Nº 36/2015. PARECER Nº 002/2016

Relatório

Chega para apreciação desta comissão o Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do Vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do Município de Garça, e dá outras providências.

As razões do veto, apresentadas pelo Chefe do Executivo, em síntese são: a) nos termos do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios, pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante (art. 78); b) a matéria contida no Projeto de Lei estabelece obrigações ao Poder Executivo no sentido de oferecer diplomas a alunos da rede municipal, estadual e particular do Município de Garça, o que configura aumento de despesas, sem a indicação da correspondente dotação orçamentária, assim, referido projeto interfere no orçamento municipal, e por consequência, a competência para sua iniciativa também é do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 8º, inciso II, 78, inciso XIV e 311, todos da Lei Orgânica Municipal. Conclui o Senhor Prefeito que, ante as razões apresentadas, o Projeto de Lei nº 36/2015 é ilegal e inconstitucional, em razão de vício de iniciativa.

Voto da Relatora

Faço constar, a princípio, mantenho meu Parecer exarado ao Projeto de Lei nº 36/2015, de autoria do nobre colega Júlio Marcondes de Moura Filho, quando de sua apreciação inicial e o qual transcrevo (em sua substância) na sequência desse voto.

> *"No que se tange à iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigação capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo. De outra sorte, a propositura em análise não ofende a repartição constitucional de competências, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, relativamente à concessão de títulos e honrarias pelo Poder Legislativo, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, in verbis:*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*
>
> *Ante o exposto, quanto aos aspectos legais e constitucionais, nada tenho a opor ao Projeto em tela. (...)"*

Analisadas as razões do Veto e retomando os argumentos exarados por esta Relatora ao Projeto 36/2015, mantenho minha convicção inicial sobre o mesmo.

Porém, ciente que assuntos relacionados ao poder de iniciativa e competência legislativa não apresentam (via de regra) total consenso, deixo para os nobres pares a decisão cabal pelo acolhimento ou não do Veto.

É o parecer.

S. das Comissões, 4 de fevereiro de 2016.

Patrícia Morato Marangão
Relatora

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pela relatora, acompanhamos seu voto. É o parecer.

Francisco Chistóforo Junior
Membro

Paulo André Faneco
Membro

Sr. Presidente;

Nobres Edis.

No uso das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º da Lei Orgânica do Município, tempestivamente apresento o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 074/2015 (Autógrafo nº 071/2015), identificado nos motivos em anexo.

Apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres Edis, nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente;

JOSÉ ALCIDES FANECO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS
Câmara Municipal de Garça
NESTA

PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2016, A REALIZAR-SE NO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2016, A PARTIR DAS 19:30H

ITEM I –Veto nº 01/2016, de autoria do Prefeito Municipal – Veto ao Projeto de Lei nº 36/2015, que cria o diploma aluno nota dez, para estudantes do ensino fundamental e médio da rede municipal, estadual e particular de ensino do município de Garça, e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

ITEM II – Veto nº 02/2016, de autoria do Prefeito Municipal - Veto ao Projeto de Lei nº 74/2015, que dispõe sobre a permissão do agendamento, por telefone, de consultas médica e em outras áreas assistenciais, e também exames, por pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 05 de fevereiro de 2016.

Adamir Maurício de Barros
PRESIDENTE

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- Alexandre de Araújo Lamattina -
DIRETOR LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo
Rua Barão do Rio Branco nº 131 – Centro – Cep 17400-000
Fones: (14) 3471.0950 / 3471.1308 – Fax: (14) 3471.0950
Home Page: www.cmgarca.sp.gov.br - E-mail: camara@cmgarca.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Veto nº 01/2016 (Veto ao PL 36/2015), conforme dispõe o artigo 249, parágrafo ___ do inciso___ do Regimento Interno, foi submetido(a) à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de fevereiro de 2016 obtendo-se o resultado seguinte:

	VOTAÇÃO GLOBAL	VOTAÇÃO ARTIGO P/ ARTIGO			
VEREADOR	SIM NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO	SIM/NÃO
1. Ademar Salvador	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
2. Antônio Franco dos Santos "Bacana"	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
3. Eli da Eligás	(X)..()	() ()	() ()	() ()	() ()
4. Francisco Christóforo Júnior	(X)..()	() ()	() ()	() ()	() ()
5. José Ap. da Silva "Zelito"	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
6. Júlio Marcondes de Moura Filho	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
7. Lineu Guimarães Filho	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
8. Luizinho Barbeiro	(X)..()	() ()	() ()	() ()	() ()
9. Patrícia Morato Marangão	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
10. Paulo André Faneco	(X)..()	() ()	() ()	() ()	() ()
11. Valdemar Zimiani	(X)..()	() ()	() ()	() ()	() ()
12. Vanderlei Ferreira	()..(X)	() ()	() ()	() ()	() ()
13. ADAMIR MAURÍCIO DE BARROS	()..()	() ()	() ()	() ()	() ()

RESULTADO:

(X) REJEITADO POR () UNANIMIDADE (X) MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

() APROVADO POR () UNANIMIDADE () MAIORIA DE VOTOS () INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 10 de fevereiro de 2016

- Secretário -

OBSERVAÇÕES: De acordo com o artigo 52, parágrafo___, inciso___ do Regimento Interno, o quórum exigido para a aprovação desta matéria é o da () maioria absoluta / () maioria qualificada.